

Corregedoria Geral da Justiça - COGER

Recomenda a observância das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, quando do cadastramento dos processos concernentes à violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, Desembargador Pedro Ranzi, no uso das atribuições contidas no artigo 54, inciso VIII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, e ainda:

CONSIDERANDO o inciso I do artigo 19 da Lei Complementar Estadual nº 221/2010 atribui ao Corregedor-Geral da Justiça a função de supervisionar e exercer o poder disciplinar, relativamente aos serviços forenses;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor-Geral da Justiça dar instruções para abolir praxe viciosa e mandar adotar providência necessária à boa execução do serviço judiciário, em acordo com o inc. XIV do art. 54 do RITJAC;

CONSIDERANDO que é comum a ocorrência de requisições, dirigidas a esta Corregedoria, de informações relativas a números e estatísticas de tudo o que é relacionado à violência doméstica e familiar contra a mulher:

CONSIDERANDO que a Resolução nº 46, de 18 de dezembro de 2007, do Conselho Nacional de Justiça instituiu as Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o cadastramento equivocado das ações que versam sobre violência doméstica e familiar contra a mulher estão embaraçando e descaracterizando as estatísticas extraídas do Sistema de Automação da Justiça;

CONSIDERANDO que a observância escorreita das tabelas processuais unificadas por parte dos distribuidores/cadastradores dos feitos saneará as ambiguidades dos relatórios estatísticos extraídos do Sistema de Automação da Justiça;



Corregedoria Geral da Justiça - COGER

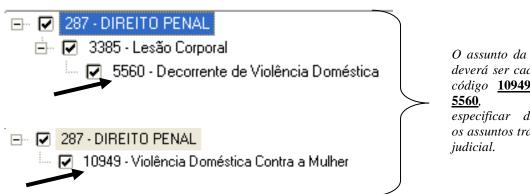
RESOLVE, nos termos estabelecidos no item 1.2.9, da Consolidação das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento 03/2007-COGER),

RECOMENDAR:

Aos Chefes das Seções de Distribuição, ou a quem realizar o cadastro das ações no Sistema de Automação da Justiça (SAJ), das Comarcas do Estado do Acre:

Art. 1º. Considerando que categorização dos assuntos dos feitos judiciais deve ser cadastrada em níveis hierárquicos, visa atribuir todos os assuntos atinentes à matéria, recomenda-se rigorosa observância dos assuntos previstos nas Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, principalmente nas ações cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica ou familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

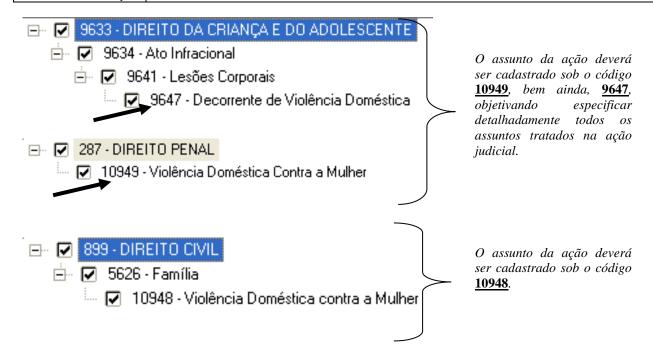
Artigo 2º. Os códigos 10948 e 10949 são precipuamente complementares e obrigatórios para o registro das ações cíveis e criminais, decorrentes de violência doméstica contra a mulher, inclusive no cadastramento das ações de competência do Tribunal do Júri, consoante exemplificação abaixo consignada.



O assunto da ação criminal deverá ser cadastrado sob o código 10949, bem ainda, objetivando especificar detalhadamente os assuntos tratados na ação



Corregedoria Geral da Justiça - COGER



- **Art. 3º.** Deve a Secretaria das Unidades Judiciais velar pelo fiel cumprimento do artigo anterior corrigindo os equívocos do cadastramento assim que constatados.
- **Art. 4º.** Para suporte e apoio desse trabalho deve ser utilizado o Manual de Utilização das Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, em especial o item 4.2.20, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (http://www.cnj.jus.br/sgt/versoes.php).
- **Art. 5º.** Fica a Gerência de Fiscalização de Serviços Auxiliares da Corregedoria Geral da Justiça, encarregada de efetuar verificações mensais para aferição do cumprimento no art. 1º, devendo relatar eventuais inobservâncias ao Corregedor Geral da Justiça, para adoção das medidas necessárias.

Encaminhe-se cópia aos distribuidores e aos Juízes de Direito Diretores do Foro.

Publique-se no Diário da Justiça, veiculando, de modo permanente, no sítio *(site)* do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.



Corregedoria Geral da Justiça - COGER

Rio Branco, 16 de outubro de 2013.

Desembargador **Pedro Ranzi** Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no DJE nº 5.022, de 18.10.2013, fls. 102-103.